

**RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 001, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**

A **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 23, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, combinado com art. 7º, inciso VII, alínea “m”, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Roraima,

**CONSIDERANDO** a necessidade de otimizar as rotinas de trabalho e orientar a conduta funcional dos membros para o aprimoramento e uniformização das atividades funcionais no âmbito das Promotorias de Justiça;

**CONSIDERANDO** as decisões unânimes proferidas pelo Conselho Superior do Ministério Público de Roraima, nos autos do Inquérito Civil 937-020/2024 e do Procedimento Preparatório 242-020/2025, nos quais a decisão acerca da homologação do arquivamento restou prejudicada nas hipóteses de ajuizamento de Ação Civil Pública;

**CONSIDERANDO** que o art. 15, *caput*, da Resolução CPJ nº 004/2016, o art. 10, *caput*, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 9º, *caput*, da Lei nº 7.347/85 condicionam o arquivamento de Inquérito Civil ou de Procedimento Preparatório quando, esgotadas as diligências, o membro do Ministério Público se convence da “inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública”;

**CONSIDERANDO** que o ajuizamento da Ação Civil Pública que abrange a integralidade do objeto investigado não materializa a hipótese normativa de arquivamento, mas de prosseguimento da apuração dos fatos, visando à responsabilização da parte em juízo.

**R E C O M E N D A** aos membros do Ministério Público que:

**Art. 1º.** Abstenham-se de promover o arquivamento de Inquéritos Cíveis ou de Procedimentos Preparatórios quando o objeto integral da investigação ensejar o ajuizamento de Ação Civil Pública, uma vez que a judicialização não configura a hipótese normativa de arquivamento, mas sim o prosseguimento da apuração.

**Art. 2º.** Utilizem, após o protocolo da petição inicial em juízo, a funcionalidade “AUTUAR” no sistema SIMP, operacionalizando a conversão da classe procedimental de Inquérito Civil ou de Procedimento Preparatório para Ação Civil Pública.

**Art. 3º.** Vinculem no SIMP o feito ao número do processo judicial originado, por meio do serviço MNI-TJ, assegurando que toda a tramitação inquisitiva e judicial permaneça unificada no histórico do sistema.

**Art. 4º.** Reservem a promoção de arquivamento parcial apenas para as hipóteses nas quais a Ação Civil Pública não abranja a totalidade dos fatos ou das pessoas investigadas no procedimento extrajudicial de origem.

**Parágrafo único:** Sobrevindo a hipótese prevista neste artigo, a investigação deve ser cindida, com a extração de cópias e instauração de novo procedimento, a ser encaminhado ao Conselho Superior, com a promoção de arquivamento parcial, para que o Órgão Colegiado decida unicamente em relação ao respectivo objeto residual.

**Art. 5º.** Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Corregedora-Geral do Ministério Público de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, **Corregedor(a)-Geral do Ministério Público**, em 26/02/2026, às 15:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mprp.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mprp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1098813** e o código CRC **B5092B78**.